



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29 DE 2025

“Altera a lei complementar nº 206, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal com plano de empregos, carreira e salários do serviço autônomo de água e esgotos de Mogi Mirim (SAAE) ”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, a qual trata da reorganização administrativa, do quadro de pessoal, do plano de empregos, carreiras e salários do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE).

O projeto promove modificações estruturais relevantes, com substituição de anexos, ajustes no organograma, reestruturação de empregos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, bem como atualização de referências e atribuições funcionais.

No curso da tramitação legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhou Mensagem Modificativa, por meio da qual propõe ajustes pontuais ao texto originalmente apresentado, notadamente para assegurar a aplicação da revisão geral anual aos vencimentos dos cargos em comissão e aos valores das funções gratificadas, além de revogar o Anexo XIII da legislação vigente.



Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Competência legislativa e iniciativa

O projeto promove modificações estruturais relevantes, com substituição de anexos, ajustes no organograma, reestruturação de empregos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, bem como atualização de referências e atribuições funcionais.

No curso da tramitação legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhou Mensagem Modificativa, por meio da qual propõe ajustes pontuais ao texto originalmente apresentado, notadamente para assegurar a aplicação da revisão geral anual aos vencimentos dos cargos em comissão e aos valores das funções gratificadas, além de revogar o Anexo XIII da legislação vigente.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal

b) Materialidade da proposta

No aspecto material, o projeto promove reorganização administrativa do SAAE, com criação, unificação e redefinição de empregos efetivos, além de ajustes nos cargos em comissão e funções gratificadas

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua utilização para o desempenho de atividades técnicas, operacionais ou burocráticas permanentes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1010 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão para funções técnicas



ou operacionais, exigindo-se compatibilidade material entre a natureza do cargo e as atribuições exercidas.

À vista disso, a análise dos anexos e descrições funcionais constantes do projeto revela, em linhas gerais, adequação à orientação constitucional, especialmente pela manutenção do núcleo técnico-operacional sob empregos efetivos. Todavia, recomenda-se atenção especial na consolidação final dos anexos, a fim de assegurar que as atribuições dos cargos em comissão permaneçam estritamente vinculadas às funções de direção, chefia ou assessoramento, prevenindo questionamentos futuros em sede de controle de constitucionalidade ou de fiscalização externa.

c) Revisão geral anual e compatibilidade constitucional

A Mensagem Modificativa introduz dispositivos que asseguram a aplicação da revisão geral anual aos vencimentos dos cargos em comissão e às funções gratificadas do SAAE, em consonância com os índices aplicados aos servidores do quadro permanente.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 19 da Repercussão Geral, assentou que a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e de disponibilidade orçamentária, não configurando direito subjetivo automático ao reajuste, mas impondo ao Executivo o dever de tratar a matéria de forma motivada e responsável.

Nesse contexto, a opção legislativa do Executivo Municipal de disciplinar expressamente a revisão geral anual no âmbito da autarquia revela-se compatível com a Constituição Federal, desde que sua implementação observe os limites fiscais e orçamentários estabelecidos pela legislação vigente.

d) Responsabilidade fiscal e instrução do processo legislativo

Embora não se identifique inconstitucionalidade no mérito da proposta, esta Comissão ressalta que o projeto envolve potencial impacto financeiro permanente, decorrente da reorganização do quadro de pessoal e da política remuneratória.



A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que proposições dessa natureza estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Assim, recomenda-se que, antes da deliberação final em Plenário, o processo legislativo esteja devidamente instruído com tais demonstrativos, como medida de prudência jurídica e de prevenção a apontamentos por parte dos órgãos de controle externo.

e) Técnica legislativa e segurança jurídica

Considerando a extensão das alterações promovidas, especialmente a substituição de múltiplos anexos e a reorganização do organograma, esta Comissão entende oportuno recomendar:

- a revisão final das nomenclaturas, referências e atribuições funcionais, evitando sobreposições ou inconsistências internas;
- a devida instrução com estudo de impacto financeiro, acompanhado de declaração expressa de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

Tal providência não constitui óbice à aprovação do projeto, mas qualifica a técnica legislativa e reforça a segurança jurídica da norma.

III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29/2025, bem como da Mensagem Modificativa apresentada pelo Poder Executivo, por entender que a proposição:

- é formalmente constitucional, por observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo;



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- b) é materialmente compatível com a Constituição Federal, especialmente com o art. 37, incisos V e X;
- c) atende, em tese, aos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O voto é **FAVORÁVEL**, com as recomendações consignadas quanto à instrução fiscal, consolidação normativa e observância rigorosa dos limites constitucionais relativos aos cargos em comissão.

É o parecer.

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e, Comissão de Finanças e Orçamento acompanhando o voto do relator, deliberaram pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 29/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF.

MOGI MIRIM (Município). Lei Complementar nº 206, de dezembro de 2006. Dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal com plano de empregos, carreira e salários do serviço autônomo de água e esgotos de Mogi Mirim (SAAE).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 19 da Repercussão Geral:** Indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos de servidores públicos. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=19>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 1010 da Repercussão Geral:** Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição da República. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 223 da Repercussão Geral:** Competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores públicos municipais. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmViM2IyOGItY2I1YS00OTc4LTg2YTAzMzJhMGQzZTlhY2Nh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2279f6b639-ab12-4280-8077-bdbfeef869b33%22%2c%22Oid%22%3a%2297899160-16ec-480b-90f7-bba5ad1ed92d%22%7d



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; e, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2025 QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 206. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL COM PLANO DE EMPREGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOSTOS DE MOGI MIRIM (SAAE)”.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, e, de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Wagner Ricardo Pereira
Presidente

Vereador João Victor Gasparini
Vice-Presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Presidente

Vereador Marcos Antonio Franco
Vice-Presidente



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Mara Cristina Choquette
Presidente

Vereador Marcio Dener Coran
Vice-Presidente

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FXVWR3VM18P04V6G>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FXVW-R3VM-18P0-4V6G

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FXVW-R3VM-18P0-4V6G